

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10070.000385/89-95
Recurso nº : 103.138
Matéria: : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1985 a 1987
Recorrente : COPA - COMPANHIA DE PAPÉIS
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 DE ABRIL DE 2002
Acórdão n.º : 105-13.776

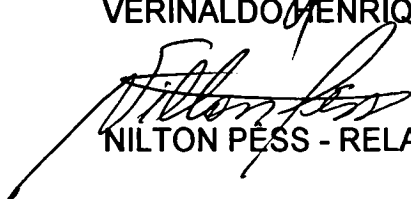
NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - EXAME DE DOCUMENTAÇÃO - Os documentos apresentados, constantes dos autos, merecem receber exame na profundidade suficiente e recomendada para a solução da lide. A falta de clareza, bem como a consentaneidade dos documentos, autoriza o julgador a solicitar as informações e comprovações que se fizerem necessários para o seu perfeito esclarecimento.

NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COPA - COMPANHIA DE PAPÉIS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULA** a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PESS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000385/89-95

Acórdão n.º : 105-13.776

Recurso n.º : 103.138

Recorrente : COPA - COMPANHIA DE PAPÉIS

RELATÓRIO

O presente processo já foi anteriormente, em diversas ocasiões, apreciado por esta mesma câmara.

Inicialmente em sessão de 24 de janeiro de 1994, relatado pelo ilustre ex-conselheiro Jackson Medeiros de Farias Schneider, que elaborou o seguinte voto:

“Recurso tempestivo, dele conheço.

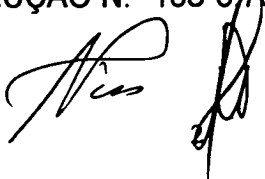
De início, afloram algumas dúvidas dos autos, notadamente no que concerne ao tópico referente a erros materiais, que remanesceu para análise, ou seja, a inclusão eventual de valores como despesas operacionais que sequer haviam, nas palavras do contribuinte, sido lançados pela recorrente na conta de resultados de lucros e perdas.

Ocorre, que tal tópico apesar de ter sido aventado na impugnação, não sofreu análise na informação fiscal e, mesmo na decisão singular houve manifestação da autoridade “a quo” no sentido de que a questão continua eivada de dúvidas a serem melhores definidas.

Por tudo o que consta dos autos, principalmente considerando que os itens deste ponto não se encontram bem definidos, pois os valores impugnados pela fiscalização como despesas foram contestados pela recorrente como constantes no estoque, quando acostou aos autos cópia parcial do livro de inventário, entendo que cabe um melhor esclarecimento do item.

Sendo assim, voto no sentido de converter este julgamento em diligência para que o sujeito passivo demonstre a escrituração em conta de estoque dos valores remanescentes, bem assim sua manutenção até o final do exercício, ou seja, como alega de que não houve influência no resultado do exercício. Além, que troque as folhas de inventário ilegíveis por cópias apagadas.”

Por unanimidade, o voto acima transcrito, foi acatado, sendo o julgamento do processo, através da RESOLUÇÃO N.º 105-0768-A, convertido em diligência (fls. 882).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo n.º : 10070.000385/89-95
Acórdão n.º : 105-13.776

Retornando o processo ao órgão de origem, através de diligência, foi constatado (fls. 895/901), conforme relatório de 02/04/96, ter a interessada sido incorporada pela empresa KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A., com sede em São Paulo.

É proposta a remessa do processo à DRF - São Paulo, para atender ao solicitado pela Resolução de fls. 893.

Tendo o processo sido encaminhado conforme a proposta, a DRF SÃO PAULO / CENTRO NORTE, Divisão de Fiscalização / EQPAF, através de despacho posto às fls. 904/905, após vários "considerando", totalmente "vazios", propõe o retorno do processo a DRF/RJ/CENTRO/SUL.

Após vários "passeios", inclusive pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, o processo retorna a DRF/RJ/Centro Sul.

Reintimada a empresa, esta reafirma solicitação anterior, no sentido de que as verificações fossem realizadas através da DRF CENTRO NORTE / SÃO PAULO, que seria o atual domicílio fiscal da interessada.

O processo retorna a DRF São Paulo - Centro / Norte, que em 11/11/96, através de "INTIMAÇÃO" (fls. 913), solicita informações, no sentido de atender à Resolução n.º 105-0.768-A.

Dizendo atender à intimação, a empresa CELUCAT S/A, empresa com sede em São Paulo - SP, na Rua Voluntários da Pátria, 498 - parte, CGC - MF n.º 60.421.211/0001-20, na qualidade de sucessora da DIVISÃO COPA FABRICADORA DA KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A (sucessora, por incorporação, de COPA COMPANHIA DE PAPÉIS), faz anexar diversos documentos (fls. 915/1060).

Por despacho à fls. 1061, considerando estar atendida a diligência solicitada, o processo é restituído ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recebendo o processo para novo relato, foi o mesmo submetido a nova apreciação por este mesmo plenário, em sessão de 10 de junho de 1997.

Em meu voto, de fls. 1068/1076, inicialmente levantei uma questão preliminar, não tomando conhecimento do recurso voluntário, por falta de representatividade do mesmo, resultando vencido.

Mesmo vencido na primeira preliminar apresentada, outra foi acatada, no sentido de converter o julgamento em diligência, para a adoção dos seguintes procedimentos:

1º) Verificar junto a recorrente, a existência ou não, na data da apresentação do recurso, de instrumento de procuração, com o devido reconhecimento de firma do outorgante (exigível na época), outorgando para a signatária do recurso, poderes para tal;

2º) A atenção integral, ao solicitado no voto constante a folha 893, com as análises solicitadas, as realizações de verificações junto a documentação e escrituração da recorrente, o exame e interpretação da documentação acostada aos autos, posteriormente à impugnação, com a elaboração de parecer circunstanciado.

O ilustre colega ex-Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, designado para redigir o VOTO VENCEDOR, ajustando a proposta constante no voto vencido, vota por converter o julgamento em diligência, para as seguintes providências:

1. Intimar ao contribuinte à ratificar ou não a procuração inicial, nos termos do art. 1.296, parágrafo único, do Código Civil, alertando-o que a "auto-impugnação" do recurso apresentado em seu nome, implica em perda do prazo fatal dado na intimação integrante da decisão de primeira instância e conseqüente conclusão dos autos com a decisão a quo passada em julgado.

2. A atenção integral, ao solicitado no voto constante a folha 893, com as análises solicitadas, as realizações de verificações junto a documentação e escrituração da recorrente, o exame e interpretação da documentação acostada aos autos, posteriormente à impugnação, com a elaboração de parecer circunstanciado. (nos exatos termos proposto pelo Sr. Relator no item 2º da sua proposta de diligência).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000385/89-95

Acórdão n.º : 105-13.776

A seguir o processo é novamente submetido a uma nova "via-crúcis", como veremos:

- A DRJ no Rio de Janeiro encaminha à SOSAR da ARF CATETE – RJ;
- Novo despacho encaminha à DIFIS/Delegacia da Receita Federal CESU;
- Com a alegação de retorno indevido, o processo é encaminhado à DIFIS/DRF/RJ;
- Novo despacho (fls. 1089) encaminha o processo à DIFIS/DRF/CENTRO-NORTE/SP.

Finalmente, através de Intimação de fls. 1092, a empresa CELUCAT S/A, sucessora por incorporação de parcela cindida da KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A e sucedida por incorporação a COPA COMPANHIA DE PAPEIS, é solicitada a, no prazo de 5 (cinco) dias:

3. *Ratificar ou não a procuração outorgada a Dra. Elizabeth Burity, tendo em vista a ausência de documento formal (procuração) no processo, no encaminhamento do Recurso de fls. 752 a 762 assinado pela mesma.*

4. *Colocar à disposição desta fiscalização, os documentos e livros originais mencionados às fls. 916 a 1060 do processo. Fornecidos por esta empresa em 22/11/96.*

Em resposta, a intimada ratificam os atos praticados pela advogada Elizabeth Burity, no presente processo, e a seguir informam que o polo passivo da autuação passaram à empresa KLABIN TISSUE S.A., que assumiu todos os direitos e obrigações, sem qualquer solução de continuidade nas atividades dos estabelecimentos conferidos.

São juntados documentos de fls. 1095/1340.

O AFTN diligenciante, em relatório de fls. 1341, assim coloca:

"Relativamente ao processo em referência, procedemos às diligências fiscais solicitadas e necessárias ao saneamento do processo, concluindo que:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000385/89-95

Acórdão n.º : 105-13.776

1 – Quanto ao item “a” de nossa Intimação de 05/11/98 (fls. 1092), o contribuinte ratificou a procuração outorgada à Dra. Elizabeth Burity, de conformidade com os documentos de fls. 1093/1101 oferecidos a esta fiscalização;

2 – Quanto ao item “b” da Intimação, vinculado a glosa de despesas caracterizadas como bens suscetíveis de imobilização, informamos que:

a) Entende-se a dificuldade de se proceder à análise dos elementos acostados aos autos, haja vista que esta fiscalização, na presente diligência, consumiu tempo precioso e desnecessário atendo-se a documentos e livros fiscais da empresa vinculados ao Demonstrativo de fls. 19/43, onde estão indicadas cerca de 1.100 Notas de Recebimentos, as quais, apesar dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte (fls. 44/6), não foram objeto de análise durante a ação fiscal inicial. Resultou que, esses Demonstrativos juntados indevidamente no processo, provocou confusões ao se tentar estabelecer quais Notas e quais valores efetivamente foram tributados e quais foram excluídos de tributação. As notas e pertinentes valores que serviram de base tributável constam de outro Demonstrativo (fls. 09/12) indicando cerca de 210 Notas de Recebimentos.

b) Analisados os documentos originais, representados pelas cópias das Notas de Recebimentos e Registros de Inventários anexos (fls. 1108/1340) nosso entendimento é de que os esclarecimentos de fls. 1102/107 para as diversas situações de compras apropriadas em contas de resultados (despesas) ou mantidas em estoque, estão corretos.

Face ao exposto, proponho o retorno do processo ao Órgão de origem para as providências cabíveis.”

O processo é devolvido ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Submetido a nova apreciação, em sessão de 19 de outubro de 1999, através da Resolução nº 105-1.067, foi resolvido converter o julgamento em nova diligência, acatando o voto do relator, vazado nos seguintes termos:

A tempestividade do recurso já foi reconhecido quando da primeira apreciação por este Colegiado, em sessão de 24 de janeiro de 1994 (fls. 882/893).

Vencida a preliminar de ausência de representatividade na formulação do recurso, em sessão de 10 de junho de 1997 (fls. 1.063/1.082), e atendida a diligência solicitada, passaremos à análise do presente processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000385/89-95

Acórdão n.º : 105-13.776

A exigência inicial formulada, baseou-se em três infrações, a saber:

a) Glosa de despesas, referente a bens de Ativo Imobilizado, contabilizada diretamente como despesa, nos seguintes valores:

- Exercício 1985 – PB 1984.	Cr\$ 45.456.574
- Exercício 1986 – PB 1985	Cr\$ 354.563.822
- Exercício 1987 – PB 1986	Cr\$ 2.309.144.881

b) Correção Monetária não contabilizada, referente aos valores de despesas glosadas em "a":

- Exercício 1985 – PB 1984	Cr\$ 30.486.141
- Exercício 1986 – PB 1985	Cr\$ 272.687.273
- Exercício 1987 – PB 1986	Cr\$ 593.155.135

c) Glosa de Despesas de Viagens, por insuficiência de comprovação de sua necessidade e vinculação à atividade da empresa e seus objetivos operacionais.

- Exercício 1986 – PB 1985	Cr\$ 126.698.326
- Exercício 1987 – PB 1986	Cz\$515.696

Resumindo as infrações por exercício, e uniformizando na moeda para CRUZEIROS, temos o seguinte quadro:

INFRAÇÃO	Exercício 1985	Exercício 1986	Exercício 1987
a) Ativo não imobilizado	45.456.574	354.563.822	2.309.144.881
b) Correção Monetária não contabilizada	30.486.141	272.687.273	593.155.135
c) Despesas de viagens	-x-	126.698.326	515.696.000
TOTAL	75.944.700	753.949.421	3.417.998.003

A decisão monocrática, pelo resumo de fls. 746, exclui da base de cálculo da exigência, os seguintes valores:

EXERCÍCIO 1985

INFRAÇÃO	Valor lançado	Valor excluído	Remanescente
----------	---------------	----------------	--------------

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000385/89-95

Acórdão n.º : 105-13.776

a)	45.456.574	10.071.983	35.384.591
b)	30.486.141	6.426.909	24.059.232
	75.942.715	16.498.892	59.443.823

EXERCÍCIO 1986

INFRAÇÃO	Valor lançado	Valor excluído	Remanescente
a)	354.563.822	74.946.564	279.617.258
b)	272.687.273	83.477.270	189.210.003
c)	126.698.326	126.698.326	
	753.949.421	285.122.160	468.827.261

EXERCÍCIO 1987

INFRAÇÃO	Valor lançado	Valor excluído	Remanescente
a)	2.309.144	1.257.078	1.052.066
b)	593.155	430.254	162.901
c)	515.696	197.005	318.691
	3.417.995	1.884.337	1.533.658

Ressalvou-se ainda na Decisão, o recolhimento promovido pelo contribuinte conforme comprovante a fls. 280, com confirmação a fls. 723, a ser deduzido quando da execução.

Para um exame acurado, a partir deste momento, vejo como primeira providência na análise a que se faz necessária, a perfeita identificação das matérias tributáveis remanescentes.

Às fls. 09/12, consta rol nominada como "AQUISIÇÃO DE BENS DE ATIVO IMOBILIZADO CONTABILIZADA COMO DESPESA", tendo parâmetro identificador do bem ou serviço, o nº da Nota de Recebimento

A impugnação (fls. 262/277) é parcial, aceitando como correto parte do lançamento, com o pagamento do valor considerado como devido; contestando o restante da exigência formulada, solicitando a realização de perícia técnica.

O AFTN autuante, em sua Informação Fiscal prestada (fls. 614/616), prevista à época, propõe a realização da perícia técnica solicitada pela impugnante.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10070.000385/89-95

Acórdão n.º : 105-13.776

Deferida e realizada a perícia técnica, tanto pelo perito da impugnante, como por perito da União, o processo é submetido a julgamento pela DRF no Rio de Janeiro, quando através da decisão constante às fls. 724/749, que considera a Ação Fiscal Parcialmente Procedente, excluindo da exigência, parcela dos valores lançados.

Verifica-se portanto quem da exigência inicialmente formulada, parte foi aceita como correta pelo sujeito passivo, parte foi excluída pela decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância e a parte restante, foi totalmente contestada pelo recurso voluntário apresentado (fls. 753/762).

Entretanto, deixou a decisão recorrida de elaborar quadro demonstrativo identificando os valores (base de cálculo) remanescentes, identificando além dos bens ou serviços, também os demais valores com exigibilidade mantida.

Não conseguindo elaborar quadro identificando os valores remanescentes do lançamento formalizado, informação indispensável para o prosseguimento do presente julgamento, e também considerando não ser esta atividade de competência deste colegiado, proponho seja o presente processo baixado em nova diligência, para que o órgão de origem providencie na:

1) Elaboração de quadros demonstrativos dos valores (base de cálculo) com exigibilidade mantida, analíticos, por tipo de infração apurada, demonstrando e identificando, também por exercício;

1a) Descrevendo e identificando os bens ou serviços não imobilizados, lançados como despesa, mantidos pela decisão;

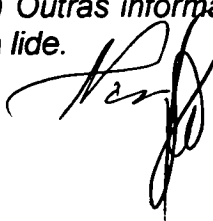
1b) Identificando os valores de correção monetária, mantidos pela decisão, vinculando-os com os bens ou serviços não imobilizados;

1c) Identificar os valores mantidos referentes às despesas com viagens glosadas, mantidas pela decisão.

2) Considerando a juntada de novos documentos por ocasião do recurso (fls. 763/876), solicito a análise dos mesmos, examinando a repercussão dos mesmos sobre o crédito tributário mantido.

3) Elaborar parecer conclusivo, circunstanciado, relativo a diligência realizada.

4) Outras informações que julgar conveniente, no sentido de propiciar uma perfeita solução a lide.



Devolvido o processo à DRJ no Rio de Janeiro – RJ, o mesmo é encaminhado a DRF/RIO DE JANEIRO/DIFIS-SUL, para as providências cabíveis, conforme despacho à folha 1355.

Despacho de fls. 1.358 do fiscal autuante, recomenda o reenvio do processo à DRJ, entendendo que os esclarecimentos recomendados pela Resolução, seriam pertinentes à Divisão de Julgamento, pois implica, entre outras providências, na elaboração de demonstrativos dos valores mantidos pela decisão recorrida. O processo é devolvido à DRJ.

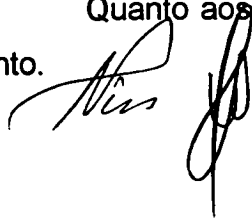
Entendendo que a solução deveria ser dada por quem prolatou a decisão recorrida, a DRJ Rio de Janeiro, encaminha o processo para a DISIT da DRF (fls. 1.360).

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da DRF de Administração tributária no Rio de Janeiro, em despacho de fls. 1.361/1.362, considerando tratar-se de um problema de competência, invocando a redação original do art. 25, “a”, do Decreto 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748/93 e MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, entende tal competência ter sido transferida para a DRJ. O processo é novamente encaminhado à DRJ/Rio de Janeiro, em 07/12/2001.

Despacho da Sra. Delegada entende encontrar-se a DRF/RJO-I num impasse, para atender, inteiramente, os pedidos de diligências formulados.

Diz entender poder informar o item I e seus decorrentes, sem, entretanto, poder garantir que os cálculos retratarão a realidade, devido às várias dúvidas suscitadas ao compulsar os autos. Dúvidas que impossibilitariam a entrega de um trabalho preciso. Acrescenta o fato de desconhecer os motivos de convencimento que levaram o julgador da DRF a uma conclusão suficiente, que lhe permitiu proferir a decisão de 1ª instância.

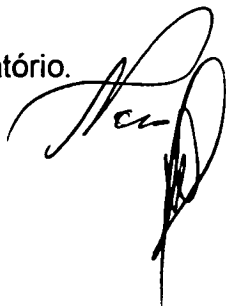
Quanto aos itens 2, 3 e 4, entende faltar-lhe competência legal para o seu atendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10070.000385/89-95
Acórdão n.º : 105-13.776

Devolve o processo para que a Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, após análise, determine o que deve ser feito, para que se chegue a um resultado satisfatório, que saneie o processo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the bottom.

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e o processo já foi conhecido em momento anterior, por esta mesma Câmara.

Retornando o processo da diligência solicitada, comprova-se, pelo despacho proferido pela Sra. Delegada da DRF/RJO-I Estela Terezinha Rodrigues da S. Devoyst (fls. 1363), não reunir o mesmo as condições mínimas necessárias para ser apreciado por esta Câmara, visando a dar uma solução perfeita e correta à lide.

Diante do impasse detectado pela Sra. Delegada, não vislumbro alternativa mais apropriada do que propor a nulidade da decisão recorrida, por absoluta falta de condições para sua análise.

Diante do acima colocado, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto no sentido de anular a decisão de primeira instância, por omissão, obscuridade e cerceamento do direito de defesa, devendo o processo retornar a Delegacia da Receita Federal de Julgamento da jurisdição competente, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida ordem.

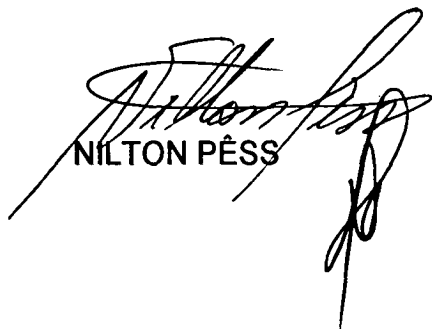
Ainda, por economia processual, entendo deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida, podendo inclusive

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10070.000385/89-95
Acórdão n.º : 105-13.776

ser determinada a produção de novos, bem como a realização de diligências, se assim o julgar necessário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 19 de abril de 2002.


NILTON PÊSS